



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.09.0091591-0 (CNJ:.0915912-38.2009.8.21.0001)
Natureza: Crimes contra a Honra
Autor: Walter Valdevino Oliveira Silva
Réu: Políbio Adolfo Braga
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Amadeo Henrique Ramella Buttelli
Data: 25/04/2011

Vistos etc.

Trata-se de ação penal privada movida por WALTER VALDEVINO OLIVEIRA SILVA contra POLÍBIO ADOLFO BRAGA, em razão de escritos contidos no *blog* do Querelado, considerados ofensivos à sua honra. Os escritos são os seguintes:

“O editor desta página, também no início deste ano, ajuizou ações penais e cíveis contra o editor do blog NovaCorja. No dia 24 de outubro, o editor Valter Valdevino sentará no banco dos réus. O que há de comum em todos os casos é a imediata resposta do editor a calúnias, difamações e injúrias praticadas por criminosos comuns ou privilegiados contra a sua honra”.

Juntou documentos a fls. 10 a 25. Após manifestação inicial do Ministério Público acerca da regularidade da ação (fls. 28 a 32), o juízo, em sede de Embargos de Declaração (fls. 44/45), limitou a imputação exclusivamente ao delito de Injúria, previsto no art. 140 do CP, por considerar em tese ofensivas as expressões “imediata resposta do editor a calúnias, difamações e injúrias” e “criminoso”.

Não houve entendimento entre as partes nem retratação na audiência preliminar. Tampouco houve interesse do Querelado na utilização do benefício legal de Transação Penal. Foi apresentada defesa preliminar na forma escrita (fls. 52 a 58), acompanhada de documentos (fls. 59 a 103). O M.P. reiterou promoção anterior.

A fls. 107 a 109 foi afastada a preliminar de nulidade processual, sendo a Queixa-Crime recebida para os seus efeitos legais. Não houve interesse do Querelado no benefício de Suspensão Condicional do Processo (fl. 123). Em audiência, procedeu-se no interrogatório do Querelado, havendo desistência deste na produção de prova oral (fls. 166 a 170). Houve juntada de documentos por parte do acusado (fls. 171 a 236).

As alegações finais das partes encontram-se a fls. 241 (Querelante); 251 a 256 (Querelado); e 258 a 262 (Ministério Público). O autor, entendendo que os fatos são incontroversos, confirmados pelo acusado em seu interrogatório, pediu a procedência da queixa, com a condenação do R. nos termos da inicial. A Defesa do Querelado renovou a preliminar de nulidade processual. No mérito, sustenta que POLÍBIO não teve intenção de ofender a pessoa do Querelante, e sim fazer uma crítica à conjuntura daquele momento, quando sofria críticas sucessivas de seus opositores políticos via *blog* NovaCorja. Aduziu que as declarações foram



concebidas no fragor de forte debate político e jornalístico, o que afasta o elemento subjetivo (dolo específico) necessário à caracterização desse tipo de crime, pedindo a improcedência da ação. A tese defensiva pessoal é idêntica, referindo o Querelado, em seu interrogatório, que o comentário feito no *blog* consistiu numa mera reação, indignado contra a campanha sistemática, prolongada e insidiosa de calúnias e injúrias lançadas contra sua pessoa no *blog* de responsabilidade do Querelante. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela improcedência da demanda, por entender ausente o elemento subjetivo especial do tipo, haja vista que o Querelado agiu com *animus criticandi*, que exclui o propósito de ofender e, pois, a conduta típica. Pediu o julgamento de improcedência da queixa, forte no inc. III do art. 386, CPP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de delito de natureza formal, não se cogitando tecnicamente da análise da materialidade delitiva. No entanto, como as expressões tidas como ofensivas foram postadas no *blog* do Querelado, houve vestígios do fato, cuja reprodução encontra-se juntada a fl. 18.

Em relação à preliminar argüida, para evitar tautologia, reporto-me às razões que determinaram seu afastamento, constantes a fls. 107 a 109, na decisão que recebeu a Queixa.

Passo ao exame do mérito. O Querelado POLÍBIO ADOLFO BRAGA sustenta nas suas manifestações durante a instrução processual que não teve intenção de ofender a pessoa do Querelante, e sim apenas reagir contra aquilo que caracterizou de “campanha sistemática, prolongada, insidiosa de calúnias e difamações” contra sua pessoa, fato que lhe causou sérios prejuízos profissionais, financeiros e familiares.

A documentação acostada aos autos indica a existência, atualmente, de grande litigiosidade ente as partes. A fls. 13 a 16 consta ação penal privada movida por Políbio contra Walter, ajuizada em 02/07/2008; a fls. 172 a 195 consta ação cível igualmente movida por Políbio contra Walter, aforada em 30/06/2008; A fl. 22 consta entrevista do Querelado ao Portal Imprensa onde o assunto dessas ações é tratado; a fls. 90 a 101 constam várias postagens do *blog* NovaCorja contendo referências ao Querelado Políbio; a fls. 18 a 21 consta a postagem no *blog* do Querelado, ocorrida em 16/09/2009, com referência a Walter, que deu margem a presente queixa-crime. As demais peças acostadas referem-se a processos judiciais envolvendo outras partes completamente estranhas à lide em exame (ex. Banrisul, Brasil Telecom, Tatiana, M^a do Carmo, Gabriela, Felipe Vieira, etc.).

Da análise dessa documentação constata-se que as críticas lançadas à atividade profissional do ora Querelado por integrantes do *blog* NovaCorja foram bastante severas, ácidas, contundentes, por vezes lançando suspeita acerca de sua competência profissional, honorabilidade, retidão de caráter, etc. Políbio referiu no interrogatório que conheceu pessoalmente o Querelante apenas por ocasião de uma audiência judicial. A prova documental corrobora tal afirmação, na medida em que nas ações cível e criminal por ele (Políbio) ajuizadas, nominou a parte adversa apenas como “Walter Valdevino”, certamente por desconhecer sua correta e completa qualificação. Além disso, as providências necessárias para identificação do responsável pelo *blog*, buscadas a fls. 74/75 e 103, corroboram tal afirmação.

Esse, em síntese, o contexto das relações entre as partes. Walter, tido por Políbio como responsável pelo referido *blog*, foi acionado judicialmente nas esferas cível e criminal ainda em 2008. Há manifestações postadas por Rodrigo Alvares,



integrante do referido espaço (vide fl. 23) em 12/01/2005 (fl. 96), com referências ofensivas pessoais ao Querelado, a indicar que este estado de ânimo já existe há pelo menos 6 anos.

É sabido que o tipo penal do art. 140 do CP (reproduzido no art. 22 da Lei de Imprensa) protege a honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um, consumando-se o delito no instante em que o ofendido toma conhecimento da imputação de qualidade negativa. No tocante ao dolo, atualmente considerado elemento subjetivo do tipo penal, é exigido o dolo de dano, consubstanciado na vontade de o sujeito causar dano à honra subjetiva da vítima. Isso significa dizer que além da vontade de injuriar (dolo de dano) deve estar presente também o elemento subjetivo do injusto (*animus infamandi* ou *injuriandi*), que significa, segundo Damásio, Fragoso e Euclides C. da Silveira, “o intuito de ofender a honra alheia, integrante da conduta”.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da Queixa-Crime, justamente por ausência desse elemento subjetivo especial do tipo penal. A respeito disso, tenho que a sequência da leitura da postagem que deu margem a presente ação penal vem corroborar o entendimento ministerial e, indiretamente, a alegação defensiva do Querelado. Veja-se:

No terceiro parágrafo do texto postado pelo Querelado, antes da parte considerada pelo Querelante com conteúdo injurioso, consta:

“o editor desta página, também no início deste ano, ajuizou ações penais e cíveis contra o editor (grifei) do blog NovaCorja. No dia 24 de outubro, o editor Valter Valdevino sentará no banco dos réus”.

Logo após a frase tida como ofensiva “O que há de comum em todos os casos é a imediata resposta do editor a calúnias, difamações e injúrias praticadas por criminosos comuns ou privilegiados contra a sua honra”, consta o seguinte escrito:

“O editor tolera o contraditório democrático e críticas ferozes contra o que escreve e contra o que faz, mas tentará botar na cadeia todos os que se atreverem a manchar a sua reputação pessoal ou profissional” (fl. 18).

Essa manifestação, do modo como foi escrita, no meu sentir, afasta a intenção de denegrir, de macular a honra do Querelante. Aliás, já no início do texto postado constata-se a ocorrência de *animus narrandi* em relação à decisão de ajuizamento de ações judiciais contra Lair Ferst e Stela Farias, estendendo-se esse intento ao noticiar iguais providências exercitadas contra o ora Querelante. No passo seguinte, ainda antes da utilização da expressão tida como ofensiva pelo Querelante, o editor fala em “imediata resposta”, a evidenciar o caráter retributivo daquela manifestação, redigindo o *post* com *animus defendendi*, ou seja, sem o propósito de ofender.

Nestes casos, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que não há crime, pela ausência do elemento subjetivo integrante da conduta, implícito do tipo penal, qual seja a vontade livre e consciente de ofender. A propósito, veja-se:

“A publicação arguida de injuriosa deve ser apreciada em conjunto e não por frases isoladas ou períodos destacados” (TACRIM-SP – HC



– Rel. David Haddad – JUTACRIM – 86/102).

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – CALÚNIA – EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS EM PEÇA PROCESSUAL – ANIMUS DEFENDENDI – QUEIXA-CRIME REJEITADA.

- Para que se configure o crime de calúnia faz-se necessário tenha o agente agido com o fim de ofender. Não age dolosamente quem é impelido pelo propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas. Queixa-crime rejeitada” (STJ APN 198/RO; Ação Penal 2001/0130842-3. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 24/04/2003)

“Recurso ordinário em habeas corpus. Direito Processual Penal. Lei de Imprensa. Crimes contra a honra. Trancamento da ação penal. Falta de Justa causa. Atipicidade subjetiva da conduta. Ocorrência. Ausência do animus diffamandi vel injuriandi. Recurso provido.

1. Os crimes contra a honra, mormente os descritos na Lei de Imprensa, reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Em outras palavras, ainda que haja dolo, só se caracteriza a tipicidade subjetiva do crime se presente a intenção de ofender.

2. Se perceptível primus ictus oculi que a vontade do recorrente está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação.

3. Recurso provido.” (STJ - RHC nº 15941/PR 2004/0048262-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 23/11/2004)

Conforme bem salienta, ainda, o professor DAMÁSIO DE JESUS, *in* Direito Penal, V. 1. 19 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 184, “não há delito contra a honra quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de *animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi*”.

De todo o exposto, concluo que a manifestação do Querelado que deu margem ao manejo da presente queixa-crime, inicialmente, não teve o caráter pessoal e, no mérito, não teve o firme propósito de ofender, tendo o acusado agido com animus narrandi, defendendi e retorquendi, o que determina a atipicidade da conduta e, via de consequência, a improcedência da ação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente queixa-crime movida por WALTER VALDEVINO OLIVEIRA SILVA contra POLÍBIO ADOLFO BRAGA para ABSOLVER o Querelado com amparo no inc. III do art. 386, CPP.

CUSTAS pelo Querelante. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendidas as diretrizes do par. 4º do art. 20 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. A cobrança da sucumbência fica suspensa pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1050/60, em razão do Querelante litigar ao abrigo da AJG.

Sentença prolatada com atraso face o acúmulo de serviço verificado após o retorno das férias.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2011.

Amadeo Henrique Ramella Buttelli
Juiz de Direito